

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N° 5.251, DE 2001

Dispõe sobre as atividades das Agências de Viagens e Turismo.

Autor: Deputado ALEX CANZIANI

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a responsabilidade civil das Agências de Viagens e Turismo.

Art. 2º As relações contratuais entre as Agências de Viagens e Turismo e os consumidores obedecem, naquilo que não conflitem com esta Lei, ao disposto no Código Civil e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, serão estipuladas em contratos escritos, de adesão, que contenham as condições específicas de uma determinada viagem ou excursão e as condições gerais.

Art. 3º As Agências de Viagens e Turismo respondem objetivamente pelos serviços de intermediação remunerados que executam.

Art. 4º As Agências de Viagens e Turismo operadoras de serviços turísticos de terceiros, emissivos ou receptivos, são consideradas intermediadoras na venda desses serviços, podendo funcionar como mandatárias de seus consumidores, previsão contratual nesse sentido.

Art. 5º Havendo as Agências de Viagens e Turismo vendedoras de serviços turísticos de terceiros, inclusive das operadoras, são consideradas intermediadoras desses serviços e não respondem pela prestação dos mesmos.

§ 1º As Agências de Viagens e Turismo de que tratam os arts. 4º e 5º desta lei estabelecerão, por si ou através da Associação Brasileira das Agências de Viagens e Turismo - ABAV, acordo disposto sobre procedimentos de conciliação, atendimento ou contestação aos pleitos dos consumidores.

§ 2º A responsabilidade das Agências de Viagens e Turismo e das operadoras, vendedoras de serviços de terceiros, não se presume e decorre da participação no dano.

Art. 6º As Agências de Viagens e Turismo não respondem, diretamente, por atos e fatos decorrentes dos contratos de transportes aquaviários, ferroviários, terrestres e aéreos, hospedagem, locação de veículos, lazer e serviços afins, regidos por legislação específica e tratados internacionais.

Parágrafo único. Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, as Agências de Viagens e Turismo serão responsáveis na forma da lei, quando os serviços forem prestados diretamente por elas.

Art. 7º Os serviços turísticos para fruição no exterior, salvo quando o prestador de serviços tiver representação no Brasil, serão de responsabilidade das Agências de Viagens e Turismo que os operem ou vendam, as quais poderão funcionar como mandatárias do consumidor na busca de reparação material e moral, caso exista previsão contratual nesse sentido.

Art. 8º Às Agências de Viagens e Turismo não cadastradas no Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, nos termos da legislação vigente, não se aplicam as disposições desta lei, presumindo-se sua responsabilidade objetiva em quaisquer eventos envolvendo relações de consumo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado **NELSON OTOCH**
Relator